

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 651/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 26/2019 "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados."

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado

ailman Dal Bosco-

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/08/2019, tendo a esta aportada no dia 23/08/2019, tudo conforme as fls. 02/14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 26/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa:

"O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994, garante ao advogado exercer a defesa de seus clientes com independência e autonomia, para que qualquer autoridade se 1 abstenha de constrange-lo ou diminuir seu papel enquanto profissional indispensável à administração da justiça. Dentre essas garantias, está no seu artigo 7º o direito de livre ingresso em qualquer edificio ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Importa registrar que essas garantias têm por finalidade assegurar a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a ampla defesa.

Por isso as prerrogativas dos advogados não devem ser confundidas com privilégios, posto constituem meios para efetiva representação dos legítimos interesses de seus clientes.

Diante destas considerações, merece alteração a Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para que seja incluído como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados, previstas nos artigos 6° e 7° da Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994. (...)."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, nos seguintes termos:

"Art. 1º O artigo 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 144 (...)

(...)

XX - violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função."

Art. 2º O "caput" do artigo 156 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 143, I a IX, do Artigo 144, XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Ocorre que a proposta ao incluir normas proibitivas ao servidor público vinculado ao Poder Executivo aborda questões cuja competência é privativa do Governador do Estado, padecendo assim do vício formal de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", que <u>são de iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que <u>disponham sobre servidores públicos do Estado</u>, inclusos gratificações.

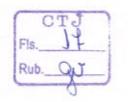
B

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

 b) servidores públicos do Estado, <u>seu regime jurídico</u>, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifos nosso)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa da ADI 2300/RS de relatoria do Ministro Teori Zavaski. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Segundo jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos Estados-membros. 2. Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]

Nos ensinamento do Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" onde se inclui a questão abordada no PLC – qual seja, cessão de servidor e tempo de afastamento.

Isto posto, pode-se inferir que embora o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, garanta ao advogado em exercício determinadas prerrogativas a inclusão como tipificação de ilícito funcional no Estatuto do Servidor





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Público Estadual vinculado ao Poder Executivo é norma cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

Desta forma podemos avaliar que o presente projeto de lei complementar é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência formal do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 26/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 3 de 9 de 2019.

IV - Ficha de Votação

1 Tojeto de Lei Complementar n. 26/2019 - Parecer n. 651/2019
Reunião da Comissão em 03 / 08 A2010
Presidente: Deputado Rel Cuar Dal 13920.
Relator: Deputado Del mon Dol Borco,
sacrification to the reaction
V-t- D-1.

Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 26/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Shows .
Membros	A we control of
	Sch (corker 6 Persport)

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A - CPA - CEP: 78049-901 - Cuiabá - MT (DN)